

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada **Recorrente**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de habilitação da empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP**, doravante denominada **Recorrida**, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (g/n)**

Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a empresa Recorrida habitada assim como Vencedora do certame de onde iniciou os procedimentos de habilitação e envio de documentos.

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de “HABILITAÇÃO” da Recorrida pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão

pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, as decisões do Nobre Julgador merecem ser reformadas, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

## **2. DOS FATOS.**

Na data de 03 de abril de 2025 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 18/2025, cujo objeto é O “**REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS DOS TIPOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP E BIPAP PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE.**”

Resultou como arrematante a empresa Recorrida e após a análise dos documentos foi declarada habilitada.

Porém, há de se discordar da análise sobre a documentação da Recorrida, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir:

## **3. DO MÉRITO**

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico n.º 5/2025, ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

A inabilitação da Recorrida tem respaldo na Lei, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos nos itens a seguir elencados, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos termos abaixo descrito vejamos:

### **3.1 DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA**

O edital em seu item 3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, assim prevê:

**3.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a ficha técnica descritiva/proposta inicial (com quantidades, valores unitários, global, conforme modelo Anexo IX ) com o preço de acordo com o critério de julgamento adotado neste Edital, até o fim do recebimento de propostas.**

**É vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.**

Na mesma esteira, o item 5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, assim previu:

**5.3.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.**

**5.18 Será desclassificada a proposta que:**

**5.18.1 contiver vícios insanáveis;**

**5.18.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

**5.18.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

**5.18.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**5.18.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

Não obstante o quanto disposto no edital acerca da identificação do licitante na proposta de preços, verifica-se que a Recorrida descumpriu a disposição editalícia, pelo fato de ter lançado no ANEXO IX - FICHA TÉCNICA informações que claramente identificavam a empresa participante na licitação.

- o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta ) dias
- Declaramos que nossas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Embu das Artes, 02 de Abril de 2025.

FABIO GOMES DA SILVA:19682306884

Assinado de forma digital  
por FABIO GOMES DA  
SILVA:19682306884

---

DR. FABIO GOMES DA SILVA  
SOCIO PROPRIETARIO  
CREFITO: 72987-F  
RG. 26.193.517-3  
C.P.F 196.23.068-84



a identificação da licitante, como o nome do sócio, no caso em tela, deve ser rechaçada com veemência, pois afronta os princípios norteadores do certame e compromete a lisura do procedimento.

É de se concluir que **NÃO EXISTE NENHUMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A INSERÇÃO DOS DADOS COMPLETOS DO SÓCIO DA RECORRIDA** na Ficha Técnica, uma vez que a mesma deve ser enviada por meio eletrônico.

Em situação similar, o Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº 1387/17, considerou regular a desclassificação de empresa em licitação realizada pelo Município de Guarapuava, pelo fato desta ter apresentado marca de produto que leva seu nome comercial no ato de classificação da proposta, tendo o Tribunal entendido que tal ato configurou identificação da licitante no certame, como segue:

#### ACÓRDÃO Nº 1387/17 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 176/2014: vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas. Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo „marca própria”.

02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora.

03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante. Improcedência da representação.

Desta feita, em razão do descumprimento pela Recorrida ao regramento estabelecido no edital, é de rigor a reforma do ato que declarou a proposta da empresa classificada para este objeto.

### 3.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS INCOMPLETA

O edital assim dispõe em seu ANEXO 1 A - TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO/PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

LOTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	Qtde. de Aparelhos (AP)	Qtde Anual (AP x 12 meses)	Valor Unit.	Valor Total
01	20314	Locação mensal de aparelho concentrador de oxigênio 5 litros, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, com backup de 3 a 7 m3, composto de regulador, fluxômetro, umidificador e cateter, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220v, fluxo mínimo de 0,5 a 5 litros/minuto, pressão de saída de 620 MBAR, acompanhado de umidificador cateter nasal ou mascara.	Locação	45	540	R\$ 253,33	R\$136.798,20

CB-D66C

03	20315	<p><b>Locação mensal de aparelho respiratório CPAP com umidificador</b>, para tratamento de apnéia do sono e correção de distúrbios respiratórios, que funcione através de emissão de ar atmosférico e pressões positivas controladas. Utilizado em Locação ambiente domiciliar, deve permitir a regulação da pressão inspiratória positiva entre a 4 a 20 cm h2O e também a regulação de elevação progressiva dos valores pressão entre 0 até 30 minutos (tempo de rampa), com características alimentação de 127 ou 220v, sendo equipamento silencioso e compacto, com os consumíveis CPAP inclusos na primeira instalação, com os acessórios: circuito para CPAP não invasivo; filtros; máscara em gel de acordo com o tamanho adequado para cada paciente; fixador de máscara.</p>	Locação	250	3.000	R\$ 251,47	R\$754.410,00
----	-------	--	---------	-----	-------	------------	---------------

Dispõe ainda, o instrumento convocatório em seus itens:

**5.18 Será desclassificada a proposta que:**

**5.18.1** conter vícios insanáveis;

**5.18.2** não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

**5.18.3** apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

**5.18.4** não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**5.18.5** apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A Recorrida ofertou em sua proposta de preços o seguinte equipamento para o objeto do Item 01:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA/MODELO/ANVISA	QUANT	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL POR 12 MESES
01	<p>Locação mensal de aparelho concentrador de oxigênio 5 litros, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, com backup de 3 a 7 m3, composto de regulador, fluxômetro, umidificador e cateter, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220v, fluxo mínimo de 0,5 a 5 litros/minuto, pressão de saída de 620 MBAR, acompanhado de umidificador cateter nasal ou máscara</p>	YUWELL / G2 / 81278590016	540	SV	R\$149,81	R\$80.897,40

Conforme se observa, a Recorrida ofertou em sua proposta de preços o equipamento:

- Marca Yuwell
- Modelo G2
- Registro Anvisa nº 81278590016

A Recorrida apresentou a Certidão de Registro na ANVISA referente ao equipamento por ela ofertado, como segue:

**Consultas**  
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto		
Nome da Empresa	GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	
CNPJ	16.686.026/0001-75	
Autorização	[sem dados cadastrados]	
Produto	Concentrador de oxigênio 8F	

  

Modelo Produto Médico		
8F-5A		
8F-5AW		

  

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual Concentrador 8F G202401.pdf	0122734246 - 31/01/2024 16:55:04

  

Nome Técnico	Concentrador de Oxigenio	
Registro	81278590016	
Processo	25351830441201817	
Fabricante Legal	JIANGSU YUYUE MEDICAL EQUIPMENT & SUPPLY CO., LTD	

Verifica-se, portanto que o documento apresentado deixa claro que não existe o modelo G2, haja vista que os modelos descritos no mencionado Certificado são:

- 8F-5A
- 8F-5AW

Da mesma forma, a Recorrida ofertou em sua proposta de preços o seguinte equipamento para o objeto do Item 03:

3	Locação mensal de aparelho respiratório CPAP com umidificador, para tratamento de apneia do sono e correção de distúrbios respiratórios, que funcione através de emissão de ar atmosférico e pressões positivas controladas. Utilizado em Locação ambiente domiciliar, deve permitir a regulagem da pressão inspiratória positiva entre a 4 a 20 cm h2O e também a regulagem de elevação progressiva dos valores pressão entre 0 até 30 minutos (tempo de rampa), com características alimentação de 127 ou 220v, sendo equipamento silencioso e compacto, com os consumíveis CPAP inclusos na primeira instalação, com os acessórios: circuito para CPAP não invasivo; filtros; máscara em gel de acordo com o tamanho adequado para cada paciente; fixador de máscara.	BMC / RESMART / 80117580501	3000	SV	R\$89,93	R\$269.790,00
---	--	-----------------------------	------	----	----------	---------------

Conforme se observa, a Recorrida ofertou em sua proposta de preços o equipamento:

- **Marca BMC**
- **Modelo Resmart**
- **Anvisa: 80117580501**

A Recorrida apresentou a Certidão de Registro na ANVISA referente ao equipamento por ela ofertado, como segue:

## Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ	04.967.408/0001-98
Autorização	8.01.175-8
Produto	RESmart System

  

Modelo Produto Médico	
BPAP T-20A	
BPAP T-20S	
BPAP T-20T	
BPAP T-25A	
BPAP T-25S	
BPAP T-25T	
BPAP T-30T	
E-20A-H-O	
E-20AJ-H-O	
E-20C-H-O	

  

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	YF-nP2T-3-92-BPAP T User Manual_EBI_Portuguese V2.11.pdf	3542219215 - 08/09/2021 13:17:23
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	YF-nP2-4-232-E-20C User Manual_EBI_Portuguese V2.11.pdf	3542219215 - 08/09/2021 13:17:22
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	YF-nP2-4-210-E-20A User Manual_EBI_Portuguese V2.11.pdf	3542219215 - 08/09/2021 13:17:21

  

Nome Técnico	CPAP
Registro	80117580501

Verifica-se, portanto que o documento apresentado deixa claro que não existe o modelo G2, haja vista que os modelos descritos no mencionado Certificado são:

- BPAP T - 20A
- BPAP T - 20S
- BPAP T - 20T
- BPAP T - 25A
- BPAP T - 25S
- BPAP T - 25T
- BPAP T - 30T
- E - 20A - H - O
- E - 20AJ - H - O
- E - 20C - H - O

É imperioso salientar que os equipamentos ofertados não se relacionam com os registros na ANVISA apresentados.

O edital é categórico quando dispõe:

**Os licitantes deverão apresentar, além dos documentos acima, para cada lote vencido:**

**a) Comprovação de registro válido do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ;**

Nesse sentido, a Recorrida apresentou sua proposta de preços para os itens 01 e 03 com pontos não conformes, o que vicia o documento, tornando-o nulo para o fim colimado.

Como se vê, a Recorrida deixou de atender à exigência quanto às características técnicas do equipamento, bem como ao devido registro na ANVISA.

Dessa forma, torna-se inequívoca a necessidade de inabilitação da Recorrida, pois os equipamentos ofertados não se relacionam com os registros apresentados, sendo incompatíveis com o equipamento originalmente previsto.

Tanto a Recorrente quanto a Recorrida tomaram ciência quanto ao descritivo completo das exigências editalícias quanto ao registro dos equipamentos ofertados na ANVISA, fato este que afasta qualquer justificativa em favor da Recorrida, no sentido de que cumpriu ao quanto disposto no edital.

Neste sentido, se observa que a Recorrida deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos do edital para os itens 01 e 03, como exaustivamente demonstrado.

Dessa forma, da análise pretérita da proposta de preços da Recorrida, esta deveria ter sido declarada Inabilitada pelo não atendimento às exigências contidas no edital, todavia, a empresa Recorrida foi declarada vencedora no presente certame para o referido item de forma indevida. Logo, não há previsão na legislação que sustente a manutenção da r. decisão tendo em vista que o equipamento não atende às exigências técnicas dispostas no edital.

Cabe destacar que a proposta de preços deve atender na íntegra a exigência do edital, sendo que os padrões solicitados no instrumento convocatório são de extrema importância para a manutenção da isonomia.

Desta feita, **INADMISSÍVEL** que a Recorrida, conhecedora das capacidades técnicas dos equipamentos que ofertou, bem como detentora de todo o conhecimento técnico de aplicação dos mesmos, na esfera médica, **OFERTE EQUIPAMENTOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.**

Neste diapasão, importante ressaltar a necessidade da segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Violado está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 65, caput, da citada Lei:

**"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital." (g.n.)**

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que **apresentou em sua proposta de preços vícios incompatíveis com o quanto disposto no edital**, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

Desta feita, é condição *sine qua non* a aplicação imediata do quanto disposto no item 5.18 com a desclassificação da proposta de preços da Recorrida.

#### **4. DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O tratamento diferenciado conferido à Recorrida fere de morte o Princípio da Isonomia, quando trata de forma desigual os iguais.

As concessões destinadas à Recorrida no decorrer do processo de forma alguma podem ser justificadas por um formalismo moderado, sendo certo que, diante das não conformidades apontadas a aplicação do "formalismo moderado" se torna incabível no caso em comento, e se configura num tratamento diferenciado, uma vez que a Recorrida foi habilitada.

Oras, com essa postura, esta Administração afastou inúmeras empresas que eventualmente não detinham toda a documentação de habilitação em consonância com o edital, ferindo de morte mais uma vez o princípio da Isonomia e da competitividade, frustrando a busca da proposta mais vantajosa.

Cabe destacar que a Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, e por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Sabidamente a lei básica que rege o instituto – Lei n. 14.133/21 – deve ser interpretada com vistas a melhor atender à finalidade para a qual foi criada e sempre levando em conta que ela é um componente do ordenamento jurídico.

Assim, é de bom tom rememorar que o **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material, e assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.

A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha, ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, **evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.**

Ademais, a isonomia também implica em considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

Desta feita, a relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato.

Portanto, a Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Assim, o princípio da isonomia deve garantir a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades, e a sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao **selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos.**

Nesse sentido, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público.

Portanto, o tratamento destinado à Recorrida fere de morte ao Princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que a mesma foi tratada de forma diferente das demais licitantes, o que compromete a lisura do certame como um todo.

## 5. DO PODER DE AUTOTUTELA

É conveniente lembrar que a Autotutela é um Princípio jurídico que se refere ao poder da administração pública de rever, anular ou modificar seus próprios atos administrativos quando são constatados vícios, ilegalidades, erros ou omissões.

Tal poder é inerente à administração pública para garantir a legalidade e eficiência de suas ações. Ou seja, **EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, A ADMINISTRAÇÃO TEM O PODER-DEVER, A QUALQUER MOMENTO, DE REVER AS DECISÕES TOMADAS E CORRIGI-LAS.**

O Princípio de autotutela é previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), como segue:

**“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).**

**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) (g/n)**

Na mesma esteira, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que **É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SE DEPARAR COM EQUÍVOCOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, REVÊ-LOS PARA RESTAURAR A SITUAÇÃO DE LEGALIDADE**, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público, como segue:

**“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”.** (g/n)

Nesse sentido, a Administração deve, a nosso sentir, respeitar o regramento estabelecido no edital, sob pena de incorrer em grave afronta aos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica** dentre outros; além de ensejar, caso sejam mantidas as incorretas decisões, a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, caso seja necessário.

Com base no Princípio da Autotutela, **DEVERÁ O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DIANTE DOS FATOS, REVER A DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE DECLAROU A RECORRIDA HABILITADA, DE FORMA A RESTAURAR A LEGALIDADE, A ISONOMIA, A COMPETITIVIDADE E A OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

Portanto, diante de todo o exposto, a revisão da decisão de habilitação da Recorrida no certame é condição *sine qua non* para a garantia da lisura do certame e dos princípios básicos da licitação.

## 6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “**o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**”. Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

**“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.(g/n)**

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: “**Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes**”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que “**a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior**”.

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio**

que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

**“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)**

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pede que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

## 7. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como **RECURSO**, e requer:

1. Seja **reconsiderada** a decisão que declarou a **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP** habilitada e vencedora deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 10 de abril de 2025.

---

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ.MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

**OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE**, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

**PODERES ESPECÍFICO PARA:** 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores



contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

**CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.

Jemima Barbosa Morandi

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA  
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030  
REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.  
São Paulo, 22 de agosto de 2024.  
Em Teste da verdade. Cód. [1896744715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)  
Selo(s): 1 Ato: AD-0794166 | AD-0794167

\*VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
AIR LIQUIDE BRASIL

117838  
FIRMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C11063AD0794166  
VALOR ECONÔMICO 1  
C11063AD0794167

REGISTRADOR E TABELIÃO  
DINAMARCO

REGISTRADOR E TABELIÃO  
DINAMARCO

REGISTRADOR E TABELIÃO  
DINAMARCO

Flávia de Souza Macedo Trindade  
Escritoriente Autorizada

São Paulo/SP, CEP 04563-000 - Tel.: (11) 5509.8300

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em sexta-feira, 30 de agosto de 2024 11:02:34 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

